



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.957, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o capítulo II- Roubo e Extorsão do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-210/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **PASTOR GIL (PL/MA)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o capítulo II- Roubo e Extorsão do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O artigo 157 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa avigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 157.....
.....

§ 2º.....

VIII – se a vítima é turista”. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do crime de roubo e extorsão contra turistas em um projeto de lei é fundamental por diversas razões. Em primeiro lugar, a proteção dos turistas é crucial para garantir a segurança e a reputação dos Estados e do Brasil como destino turístico. A inclusão desses crimes específicos reconhece a vulnerabilidade dos turistas em um ambiente desconhecido e, portanto, busca oferecer uma proteção legal adicional a esse grupo.

Além disso, a inclusão desses crimes no projeto de lei envia um forte sinal de que o Brasil leva a segurança dos turistas a sério. Isso pode desencorajar potenciais criminosos de cometerem tais atos, sabendo que as penalidades serão mais severas quando o alvo é um turista. Isso contribui para a criação de um ambiente mais seguro e acolhedor para os visitantes nacionais e estrangeiros, o que por sua vez pode impulsionar o turismo e o desenvolvimento econômico nas áreas afetadas.

Também é importante considerar que muitos países têm legislações específicas para proteger os turistas de crimes, e o Brasil poderia se alinhar a essas práticas internacionais ao incluir tais disposições em sua legislação. Isso demonstraria um compromisso comum com a segurança dos visitantes estrangeiros e fortaleceria as relações internacionais.

Em resumo, a inclusão do crime de roubo e extorsão quando a vítima é turista em um projeto de lei tem o potencial de



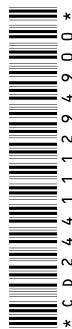
inibir tais atos criminosos, proteger os turistas e melhorar a imagem do Brasil como destino turístico seguro e acolhedor.

A inclusão desses crimes específicos no projeto de lei também pode contribuir para a eficácia das investigações e processos judiciais relacionados a crimes contra turistas. Ao estabelecer disposições legais claras e direcionadas a essas situações específicas, as autoridades policiais e judiciais podem agir de forma mais assertiva na prevenção, investigação e punição desses delitos.

Além disso, a inclusão do crime de roubo e extorsão contra turistas em um projeto de lei pode ser acompanhada por medidas complementares, como campanhas de conscientização, treinamento especializado para agentes de segurança e a implementação de estratégias de policiamento voltadas para áreas turísticas. Isso criaria um ambiente mais seguro para os turistas, ao mesmo tempo em que fortaleceria a capacidade das autoridades em lidar com tais situações.

Inclusão desses crimes no projeto de lei reflete o compromisso do Estado em proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, independentemente de sua nacionalidade. Ao reconhecer a vulnerabilidade específica dos turistas em relação a esses crimes, o Brasil reafirma seu compromisso com a justiça e a proteção das vítimas, promovendo assim uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, a inclusão do crime de roubo e extorsão quando a vítima é turista em um projeto de lei não apenas inibe tais atos criminosos, mas também reforça o compromisso do Brasil com a segurança, justiça e bem-estar dos visitantes estrangeiros em território nacional.



Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO